

LEI Nº 2.262/2019

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO -
REFIS MUNICIPAL 2019, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



O Povo do Município de Conceição do Mato Dentro, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição do Mato Dentro, denominado REFIS MUNICIPAL 2019, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

I - denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;

II - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;

III - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

IV - saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial;

§ 1º Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º Compreende-se saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

Art. 2º O REFIS MUNICIPAL 2019 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

I - Expedir instruções normativas à execução do Programa;

II - Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações pertinentes necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;

III - Recepcionar as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2019;

IV - Providenciar a exclusão do Programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

Art. 3º Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, vencido e não quitado até o dia 31 de Maio de 2019.

§ 1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2019, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) débito(s) referido(s) no artigo 7º desta lei.

§ 2º Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL 2019 eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 4º A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante preenchimento de requerimento padrão, elaborado e fornecido pela Secretária Municipal da Fazenda.

§ 1º O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Conceição do Mato Dentro - REFIS MUNICIPAL 2019, será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento imediato da primeira parcela.

§ 3º O contribuinte no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar por 3 (três) datas de vencimento, dias 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta), sendo as demais parcelas sucessivas nas mesmas datas nas outras competências.

Art. 5º O parcelamento será concedido à vista do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento", o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda ao contribuinte.

§ 1º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretratável e irrevogável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2019.

§ 2º A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2019, implica:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - pagamento imediato da primeira parcela;

III - suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;

IV - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

Art. 6º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS MUNICIPAL 2019, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributária Municipal vigente.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL 2019, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Art. 7º Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

- a) Com desconto de 100% (cem por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento à vista;
- b) Com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;
- c) Com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o montante dos Juros e Multa, se requerido o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
- d) Com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais.
- e) Com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.
- f) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais.
- g) Com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.
- h) Com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais.
- i) Com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.
- j) Com desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais.
- k) Sem desconto sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento acima de 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais.

Art. 8º O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderão ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), para a pessoa física, e;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

§ 1º O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro de acordo unidade padrão fiscal do Município de Conceição do Mato Dentro - UPFCMD, nos moldes do art. 323 da LC 092/2016, outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação das sanções estabelecidas na Lei Complementar nº 092/2016.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda, será excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a dívida abrangida pelo REFIS.

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

V - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte;

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2019 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10 Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial do saldo remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 11 No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS MUNICIPAL 2019, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á,

nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A Certidão Positiva com efeito de Negativa e que trata o caput deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela.

Art. 12 Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 13 A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo único. Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 14 A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019 não acarreta:

- I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;
- II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;
- III - novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;
- IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais, e;
- V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já pagas ou compensadas.

Art. 15 As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS MUNICIPAL 2019, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período através de ato do Executivo.

§ 1º Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação de Fiscal do Município - REFIS MUNICIPAL 2019, previsto nesta Lei, pessoa

física ou jurídica proibidas, por determinação judicial, de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 16 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17 Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS MUNICIPAL 2019, a serem elaboradas pelo Departamento de Comunicação Institucional e divulgados por todas as Secretarias Municipais, nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Mato Dentro, 07 de outubro de 2.019.

[Download do documento](#)